



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*



## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 043/2018

PROJETO DE LEI Nº 864/2018

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: ELTON BARALDI

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 864/2018 de lavra do poder Executivo Municipal, o qual visa, em linhas sintéticas, “alterar dispositivo da Lei nº 699/2001, e dá outras providências.”

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa às fls. 007/009, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 014/016.

Em fls. 022/023, o Vereador Manoel Mazzutti Neto apresentou a Emenda Modificativa nº 001/2018, qual teve parecer jurídico favorável, com depreende-se nas fls. 025/027.

Mais à frente, verifica-se parecer temático lotado nas fls.028/032, categoricamente lançado pela **Comissão de Justiça e Redação**, que concluiu pela Constitucionalidade e Viabilidade do Projeto de Lei em questão, vindo os autos à este colegiado temático para análise e parecer, consoante disposições regimentais.

É o resumo do essencial.

### II – ANÁLISE



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
034	

Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, *in verbis*:

**Art. 43.** Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Proposta orçamentária;

II - Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

**III - Proposição referente a matéria tributaria**, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público; (destaquei)

IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V - As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.

Desta sorte, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

Ademais, a questão em análise encontra-se pacificada nos Tribunais superiores, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
035	

STJ. 1ª Turma. REsp 884.272/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06/03/2007.

(...) 2. O artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n.º 104/2001, possibilita a extinção do crédito tributário por meio da dação em pagamento em bens imóveis; contudo, há necessidade de norma que regulamente a questão. É manifesta a impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador infraconstitucional, sob pena de ferir o princípio da separação de poderes. (...) (destaquei)

Somado a isso, sobrelevando em consideração o parecer jurídico e o da Comissão de Justiça e Redação, dos quais se extrai a lisura legal, jurídica, redacional e a pertinência do projeto de lei em análise, tenho que não há razões de ordem econômica, financeira e/ou orçamentária a macular o seu prosseguimento legislativo.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão.

### III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários ligados à administração pública, não havendo qualquer óbice que impeça a sua implementação no ordenamento legal municipal.

### IV – VOTO



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
036	A

O Excelentíssimo Vereador **ELTON BARALDI** (Relator), RELATA e **VOTA FAVORAVELMENTE** ao projeto com sua respectiva emenda de fls. 022/023, opinando pela **APROVAÇÃO** pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de julho de 2018.

  
Vereador **ELTON BARALDI** – Relator.

## V – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **JUAREZ FARIA BARBOSA** (Presidente): Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de julho de 2018.

  
Vereador **JUAREZ FARIA BARBOSA** – Presidente.

## VI – VOTO

A Exc.<sup>a</sup> Ver.<sup>a</sup> **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Membro):  
Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de julho de 2018.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
FL. nº	Rub
037	

  
Vereadora CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA – Membro.

